



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.721189/2015-79
ACÓRDÃO	2002-010.124 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WJ CONTABILIDADE EIRELLI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE DE ATO DE EXCLUSÃO. CANCELAMENTO DEFINITIVO DO ATO EXCLUDENTE. PERDA DO FUNDAMENTO JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA.

A exigência de contribuições previdenciárias fundada exclusivamente em Ato Declaratório Executivo que excluiu a contribuinte do regime do SIMPLES, não subsiste quando referido ato é posteriormente cancelado por decisão definitiva do CARF. Cancelado o pressuposto jurídico do lançamento, resta esvaziada a causa legal da exigência, impondo-se o julgamento de improcedência do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias relativas a parte patronal, em relação as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 01/06/2011 a 31/12/2011.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 16/37), a auditoria fiscal foi realizada na empresa, com o objetivo de levantamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, relativas ao período de 01/2011 a 12/2011, face a mesma ter sido excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 94, de 9 de abril de 2015, cuja cópia consta do Anexo II - Ato Declaratório Executivo, pelos motivos explanados no decorrer deste relatório. A ciência do referido ato declaratório ocorreu juntamente com a do presente lançamento.

A autoridade lançadora entendeu que a conduta intencional da empresa em sonegar e fraudar o fisco agrava o valor da multa imposta, conforme disposições contidas no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com os arts. 71, inciso I, e art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Houve, também, a constatação da formação de grupo econômico de fato entre o contribuinte e as empresas Komcorp Assessoria Contábil Ltda. e Procecon Assessoria Contábil Ltda., comprovadamente, com unidade gerencial, confusão patrimonial e financeira.

Após apresentação da impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-72.063 - 12ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 389/425, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 433/450), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

II.1 – Dos pressupostos de exclusão do Simples Nacional

A exclusão do Simples Nacional ocorreu porque, de acordo com o item 5.5 do Relatório Fiscal, a WJ Contabilidade S/S Ltda. EPP teria resultado de desmembramento da pessoa jurídica Komcorp Assessoria Contábil Ltda.; e ainda pela suposta existência de grupo econômico de fato entre estas e a empresa Procecon Assessoria Contábil Ltda.

II.1.1 – Da ausência de desmembramento

Como já destacado, a autoridade fiscal entendeu que a Impugnante foi criada para fins de fracionamento das receitas da Komcorp Assessoria Contábil, motivando o seu convencimento na identidade do objeto social (prestação de serviço de contabilidade); no fato de ambas adotarem o mesmo nome fantasia "Komcorp"; no funcionamento no mesmo endereço; na identidade da administração; e nos seguintes fundamentos:

(...)

II.1.2 – Do suposto grupo econômico de fato

O § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, ao dispor sobre as vedações ao ingresso no Simples Nacional, não faz qualquer referência à existência de grupo econômico de fato dentre as hipóteses que autorizam a exclusão desse regime de tributação.

A rigor, para excluir a WJ Contabilidade do Simples Nacional, a autoridade fiscal deveria ter demonstrado que esta (LC nº 123/2006, art. 3º, § 4º): (i) tem como sócio pessoa física inscrita como empresário ou sócio de outra pessoa jurídica optante do Simples, (ii) sócio participante em mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiária do Simples; e (iii) sócio que figure como administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

(...)

II.2 – Do não cabimento da multa qualificada

A rigor, a cominação da multa qualificada é excessiva e somente tem lugar nas hipóteses em que o contribuinte atua com evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei Federal nº 4.502/1964.

(...)

Em 25/03/2024 a contribuinte protocolou petição (e-fl. 494) informando que o Ato de Exclusão do Simples foi cancelado por decisão do CARF.

Ao fim, a recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

Exclusão do Simples (Cancelada)

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado para a exigência de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, compreendendo a contribuição patronal e o GILRAT, lançadas em decorrência do **Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 94**, por meio do qual a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES.

A controvérsia posta nos autos, contudo, sofreu alteração substancial no curso do processo.

Consoante petição protocolada em **25/03/2024 (e-fl. 494)**, a contribuinte informou que o referido ato de exclusão do SIMPLES foi **cancelado por decisão definitiva deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**.

De fato, consta dos autos o **Acórdão nº 1302-004.799**, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao recurso do contribuinte para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 94, restabelecendo a opção pelo regime do SIMPLES.

A consulta ao sítio eletrônico do CARF não revela a interposição de Recurso Especial, tampouco há registro de encaminhamento à Câmara Superior. Ademais, conforme verificação realizada no sistema COMPROT, o respectivo processo encontra-se **arquivado**, evidenciando que o acórdão mencionado transitou em julgado na esfera administrativa, senão vejamos:

Dados do Processo			
Número:	11516.720884/2015-13		
Data de Protocolo:	18/03/2015		
Documento de Origem:	DTPF201400557		
Procedência:			
Assunto:	REPRESENTACAO PARA EXCLUSAO DE OFICIO-SIMPLES NACIONAL		
Nome do Interessado:	WJ CONTABILIDADE EIRELI - EPP		
CNPJ:	10.883.273/0001-85		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc:	Não	e-Processo: Sim SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF
Localização Atual			
Órgão de Origem:	DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CTA-PR		
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF		
Movimentado em:	19/01/2021		
Sequência:	0016		
RM:	13591		
Situação:	ARQUIVADO		
UF:	DF		

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o lançamento ora em exame encontra-se integralmente vinculado ao ato de exclusão do regime simplificado, constituindo-se este no seu pressuposto jurídico essencial.

Com o cancelamento definitivo do Ato Declaratório Executivo que fundamentou a exigência, resta esvaziada a causa jurídica do lançamento, inexistindo suporte legal para a cobrança das contribuições previdenciárias exigidas, inclusive daquelas relativas ao GILRAT.

Aplica-se, ao caso, o princípio segundo o qual a invalidação do ato antecedente contamina os atos dele decorrentes, não subsistindo exigência tributária fundada em situação jurídica posteriormente afastada por decisão definitiva no âmbito administrativo.

Assim, sendo os presentes autos consequência direta e exclusiva do ato de exclusão do SIMPLES, posteriormente cancelado por decisão transitada em julgado neste Conselho, não há alternativa senão reconhecer a improcedência do lançamento, por ausência de fundamento legal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa